

PROCESSO - A.I. Nº 206885.0001/08-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRAS BARRETO LTDA. (FIBRA SOL)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0254-03/09  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 22/10/2009

## 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0308-12/09

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Feita prova de que o documento fiscal se encontrava devidamente registrado e havia sido informado na DME. Autuação indevida. CONTA "CAIXA". SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. [PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS]. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mediante revisão efetuada por fiscal estranho ao feito, concluiu-se que no levantamento fiscal houve inclusão indevida de desembolsos em um exercício, quando efetivamente eles só ocorreram no exercício seguinte, e não foram lançadas as despesas inerentes a cada exercício fiscalizado. Feitos os devidos ajustes, nos três exercícios considerados, ficou evidenciada a existência de recursos que dão suporte ao Caixa. O método adotado pela fiscalização é inteiramente inadequado. Do ponto de vista técnico, não foi seguido nenhum roteiro de auditoria. Lançamento indevido. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, "a", item 1, do RPAF/99, cujo objeto é a reanálise da Decisão proferida em primeiro grau administrativo, tendo como objeto do presente Recurso as infrações 2 e 3, cujo teor da acusação é o seguinte:

INFRAÇÃO 2 – Omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (declaração de movimento econômico de Empresa de Pequeno Porte). Foi aplicado uma multa por descumprimento de obrigação acessória no percentual de 5% sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, prevista no inciso XII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Foi exigido imposto no valor histórico de R\$25.886,67, acrescido de multa no percentual de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96;

Os julgadores de primeira instância, ao analisarem a impugnação interposta pelo autuado, julgaram o Auto de Infração parcialmente procedente aduzindo em suma o que é transscrito abaixo:

*"O item 2º refere-se a uma multa por omissão de entrada de mercadorias nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME). Diante das provas apresentadas pela defesa, o fiscal autuante reconheceu que a autuação é indevida.*

*No 3º, a imputação é de "Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada" [sic] nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.*

*Diante de questionamentos apresentados pela defesa, foi determinada a realização de diligência a cargo da Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, sendo informado que nas planilhas do autuante houve inclusão indevida de desembolsos em um exercício, quando efetivamente eles só ocorreram no exercício seguinte. Explica que esses valores foram extraídos do balanço patrimonial, da conta Passivo Circulante, nos três exercícios*

considerados. Além disso, não foram lançadas as despesas inerentes a cada exercício fiscalizado. Conclui dizendo que, efetuados os devidos ajustes, em cada exercício, fica evidenciada a existência de Recursos que dão suporte ao Caixa. Assinala que o próprio fiscal autuante considera todas as receitas como relativas a vendas de mercadorias, pois os valores de seus demonstrativos foram extraídos do livro Registro de Saídas. Em suma, não foram identificadas receitas que se relacionem com a infração imputada. Juntou documentos e demonstrativos.

Acato a conclusão da ASTEC. É impressionante o critério seguido neste caso pela fiscalização. O método adotado pelo nobre autuante é inteiramente inadequado. Do ponto de vista técnico, não foi seguido nenhum roteiro de auditoria. É portanto indevido o lançamento do item 3º.”

## VOTO

O presente Recurso de Ofício, cinge-se em analisar a pertinência do julgamento de Primeira Instância administrativa, levada a efeito através do Acórdão JJF nº 0254-03/09, que julgou o Auto de Infração parcialmente procedente.

O presente lançamento de ofício foi instaurado imputando ao sujeito passivo o cometimento de 3 infrações à legislação do ICMS, sendo que o Autuado, na sua impugnação reconheceu o cometimento da primeira, impugnando a exigência das demais acusações.

A infração 2, a qual acusa o recorrido de omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais, apresentadas através da DME, foi elidida pelo sujeito passivo, após o mesmo demonstrar na sua defesa que efetuou o lançamento da Nota Fiscal emitida pela empresa OWENS-CORNING FIBERGLASS A.S. LTDA em seu livro Registro de Entrada às fls. 07 e foi devidamente informado na sua DME (fls. 147/148).

O Autuante, ao analisar a documentação acostada pelo Autuado, reconheceu o equívoco por ele perpetrado e excluiu da autuação a referida infração.

No que concerne à infração 3, que acusa o Autuado de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, tornou-se a mesma insubstancial após a realização de diligência realizada pela ASTEC deste Conselho, a qual após realizar os devidos ajustes na conta caixa, em cada exercício da empresa, concluiu que restou devidamente comprovada a existência de Recursos que dão suporte ao caixa. Destacou-se, ainda, que o próprio autuante considerou todas as receitas como relativa a vendas de mercadorias, pois os valores de seus demonstrativos foram extraídos do livro registro de saídas.

Não tendo sido identificadas receitas que se relacionem com a infração imputada, os julgadores a quo, com a sapiência que lhes é peculiar, julgaram improcedente esta infração.

Observa-se, pois, que a Decisão hostilizada foi lastreada numa revisão fiscal realizada pelo próprio fiscal autuante (infração 2) e pela assessoria técnica do conselho (infração 3), que após analisar detalhadamente os documentos acostados aos autos concluíram pela improcedência das referidas infrações.

Estando correto o Acórdão guerreado, voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de ofício, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206885.0001/08-0, lavrado contra INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRAS BARRETO LTDA. (FIBRA SOL), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.886,99, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2009.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS